



PROCESSO	1000134221/2021
PROTOCOLO	1381749/2021
INTERESSADO	B-P. D. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO Nº 078/2023 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 22 de maio de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica B-P. D. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 92.395.268/0001-98, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do conselheiro relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000134221/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 5 (cinco) anuidades vigente na data da notificação, que corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000134221/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 5 (cinco) anuidades vigente na data da notificação, que corresponde a R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, B-P. D. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 92.395.268/0001-98, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;



2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, uma vez que a empresa tem como Atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA, bem como possui o termo “Arquitetura” em sua razão social, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;
5. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 22 de maio de 2023.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Orildes Tres, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional